# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 449/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11634/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1609655 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO** | : DALTON DE SOUZA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALORS** | R$ 53.016,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSENCIA DE ANULAÇAO DE EMPENHO.MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2015, celebrado entre o município de Corguinho e a microempresa Fabricio da Silva & Cia Ltda., visando ao fornecimento de cartuchos e serviços de recarga de tonners e cartuchos para atender necessidades da prefeitura, no valor inicial da contratação de R$ 53.016,00 (cinquenta e três mil e dezesseis reais).

O procedimento licitatório – Convite n. 3/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular **DSG-G.RC-4496/2016,** *f. 388/390.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; quanto a execução financeira, a ausência de documentos, termo de anulação de empenho, a torna irregular, infringência da lei 4.320/64 (ANA - 5ICE - 16651/2018, *f.* 444/447).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.448/451* (PARECER PAR - 3ª PRC – 22576/2018).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2015, celebrado entre o município de Corguinho e a microempresa Fabricio da Silva & Cia Ltda.,

### 2.1 Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 34/2015

O 1ºTermo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 34/2015 (*f.392/412 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. I c/c *parágrafo* 2º da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

### 2.1 Execução Financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato nº 34/2014** | R$ 53.016,00 |
| **Total empenhado (NE)** | R$ 53.016,00 |
| **Despesa liquidada (NF)** | R$ 6.714,00 |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | R$ 6.714,00 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 6.714,00 (seis mil setecentos e quatorze reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, no entanto o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (lei 4.320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determina:

*1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO*
*1.3.1 CONTRATOS EM GERAL*
*A) PRAZO:*
*A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
*B) DOCUMENTOS:*
*1. Notas de empenho*
*2. Nota de anulação de empenho, se houver;*
*.....*

Assim, na falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

## 3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal e leve (art. 38 da lei 4.320/64) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo em valor correspondente a

100 UFERMS (cinquenta), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

**4.1** - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 34/2015*, celebrado entre o município de Corguinho e a microempresa Fabricio da Silva & Cia Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93*;*

**4.2** - APLICAR **MULTA** ao ex-Prefeito Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF/MF n. 103.969.001-78, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade praticada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2015, prevista no art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do art. 38 da lei 4.320/64;

**4.4 - CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

**É a Decisão**

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma